PARECER PRÉVIO - PA00 - 83/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2508/2019
PROTOCOLO	: 1963408
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES (Falecido)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE DELE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E AOS REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) E NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL INCONSISTENTE – RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO CORRESPONDENTE AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno -TCE/MS, em razão do cumprimento da legislação no conjunto e da identificação de impropriedade pontual e não generalizada, que não ensejadora de rejeição das contas e passível de correção nos exercícios subsequentes; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Bonito**, gestão do Sr. **Odilson Arruda Soares**, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos

arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pra que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que, em conjunto com o responsável contábil, atentem-se para o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis, e que eventuais correções que se fizerem necessárias, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas na prestação de contas que estiver em curso, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Bonito, exercício financeiro de 2021, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensos nestes autos os dos Processos TC/3188/2018 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2018) e TC/8496/2018 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2018).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-8088/2020 (peça 65, fls. 1625-1675), por meio da qual foi concluído que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicáveis***"**.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8263/2021 (peça 67, fls. 1677-1703), opinando **"***pela emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***".**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-9440/2021 (peça 68, fls. 1704), requerendo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades apontadas na análise técnica e no parecer da Auditoria.

Acolhida a solicitação do MPC e efetivadas as intimações (peças 69, 70 e 71, fls. 1705-1707), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 77-99 e 101-102, fls. 1714-1964.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, os analistas concluíram (ANA-FTCA-6995/2023, peça 104, fls. 1966-1983) no sentido de que estas contas **"***sejam aprovadas com ressalva***".**

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-10300/2023 (peça 106, fls. 1985-1995), opinando nos seguintes sentidos:

> **"I** – Pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonito/MS"**, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, prestadas pelo Sr. **Odilson Arruda Soares**, [...].
>
> **II** – Pela RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Bonito/MS para que:
>
> **a)** Observe as regras relativas à remessa obrigatória de documentos e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros;

b) Se atente, em conjunto com o responsável contábil, para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no MCASP, no PCASP Estendido e normativos vigentes.

III - **Pela intimação** do resultado do julgamento aos interessados [...], com a remessa dos autos à **Câmara Municipal de Bonito/MS** para as providências cabíveis, [...].**"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2018 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.469, de 12 de dezembro de 2017, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2018, no montante de R$ 84.682.000,00, com as alterações dadas pela Lei n. 1.496, de 23 de outubro de 2018 (peça 78, fls. 1724-1733).

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, efetivados por meio de decretos do Executivo (peça 1, fls. 156-799), alterando a despesa inicialmente fixada para R$ 88.445.095,70, em conformidade como os demonstrativos integrantes das peças 14 e 15, fls. 33-154, e os registros no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 18, fls. 800-802)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 84.934.410,01 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 84.226.735,46, observo a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária na ordem de R$ 707.674,55.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 19, fls. 803-805)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	84.934.410,01
2. Transferências Financeiras Recebidas	25.018.039,98
3. Recebimentos Extraorçamentários	47.643.370,11
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	31.586.281,13
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**189.182.101,23**
6. Despesa Orçamentária	84.226.735,46
7. Transferências Financeiras Concedidas	25.018.039,98
8. Pagamentos Extraorçamentários	45.720.229,92
9. Total (6 + 7 + 8)	**154.965.005,36**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**34.217.095,87**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 20, fls. 806-807), e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2018, informado na relação de contas bancárias (peça 35, fls. 902-910).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 20, fls. 806-807)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e

passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 21, fls. 808-809), que no presente exercício financeiro apresentou um valor residual deficitário que, conjugado ao saldo patrimonial do exercício anterior e ajustes de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ - 19.041.076,51), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	- 10.704.498,16
Resultado do Exercício (Anexo 15 – déficit)	- 11.435.134,88
Ajuste de Exercícios Anteriores	3.098.556,53
Total patrimônio Líquido	**- 19.041.076,51**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 21, fls. 808-809)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um déficit de R$ - 11.435.134,88.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 26, fls. 876-877).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	5.539.134,33
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 1.861.705,91
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	- 1.046.613,68
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	31.586.281,73
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	34.217.095,87
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**2.630.814,74**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício, no valor de R$ 2.630.814,74, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, em conformidade com os valores registrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto ao mérito, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação destas contas, com ressalva, devido a permanência de algumas inconsistência e distorções apontadas na análise técnica, mas que **"***consideradas em seu conjunto, têm repercussão pontual e não generalizada, podendo ser corrigidas nos exercícios subsequentes***".**

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2018 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

De outro lado, a situação **patrimonial** mostrou-se inconsistente, haja vista que o resultado de exercícios anteriores não corresponde ao patrimônio líquido do exercício anterior, demonstrado na coluna do exercício anterior (2017). No entanto, conforme salientou o representante do MPC, trata-se de falha passível de ressalva, que não possui potencial para rejeição desta prestação de contas.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I - pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2018, do Município de Bonito, gestão do Senhor Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II - pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pra que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que, em conjunto com o responsável contábil, atentem-se para o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis, e que eventuais correções que se fizerem necessárias, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas na prestação de contas que estiver em curso, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva e pela recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB